

Sumários de processos relatados no Conselho Superior

Processo nº 98/2010-CS/R

Assuntos:

Multa nas infracções disciplinares dolosas e negligentes. Graduação das sanções disciplinares. Princípios da culpa, da justiça, da equidade, da humanidade e da proporcionalidade.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

11-02-2011

- I. Sendo a punição das infracções negligentes excepcional, conforme estatui o art. 13.º do Código Penal, aplicável *ex vi* do art. 121.º al. a) do E.O.A., nesses casos a multa apenas pode ser aplicada mediante previsão legal expressa que o permita; o que não invalida que o n.º 4 do art. 126.º do E.O.A., assim como o disposto nos restantes números do mesmo artigo, consubstancie apenas limite máximo imperativo, e isto nos casos que expressamente prevêem, mas já não limite absoluto e condição de inaplicabilidade de penas menos graves do catálogo.
- II. A determinação da espécie e da medida da pena deverá ser orientada pelos critérios definidos nos arts. 126.º e seguintes do E.O.A., bem como pelos particulares objectivos de prevenção especial visados, o que permite a graduação da pena disciplinar aplicada nas categorias menos graves; e o facto de o n.º 4 do art. 126.º determinar que a pena de multa é “...*aplicável aos casos de negligência...*” apenas expande o âmbito de aplicação da referida sanção (e só da referida sanção ou de sanção menos grave) às condutas negligentes, não limitando a possibilidade de aplicação da sanção pecuniária somente às infracções negligentes quando infracções dolosas e sanções mais pesadas do catálogo sejam aplicáveis mas, por circunstâncias do caso concreto, não sejam de aplicar.
- III. Ou seja, o n.º 4 do art. 126.º do E.O.A. não impede que a multa seja, em abstracto, aplicável, e, em concreto, aplicada às infracções dolosas, isto sempre que o tipo as permita ou que as circunstâncias do caso imponham tratamento mais favorável ao infractor, assim sucedendo quando, em abstracto, lhe possa ser aplicável pena mais grave e tal ocorrerá, por exemplo, nos casos em que a suspensão e a expulsão possam ser em abstracto aplicáveis, mas concorram no caso circunstâncias atenuantes ou se atenuie especialmente a pena de modo a que os princípios da culpa, da justiça, da equidade, da humanidade e da proporcionalidade prevaleçam sobre critérios formais e interpretações meramente literais ou que não tenham em conta o sistema.

Processo nº 165/2009-CS/R

Assuntos:

Contactos entre advogados e testemunhas. Advertência das consequências criminais de declarações falsamente prestadas em tribunal. Improcedência de queixa. Verdade processual e verdade histórica.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

11-02-2011

- I. O recurso de uma decisão disciplinar deverá incluir, no final da motivação, a formulação de conclusões, sem as quais poderá o recurso ser rejeitado, nos termos dos n.ºs 2 e 5 do art. 160.º do E.O.A.
- II. O art. 104.º do E.O.A. não proíbe todo e qualquer contacto entre advogados e testemunhas, antes obsta, apenas e só, àquele que tiver por objectivo afastar o depoimento destas da verdade, induzindo-a em erro ou na mentira.
- III. A advertência das consequências criminais de declarações falsamente prestadas em tribunal não consubstancia uma interjeição ou interpelação ameaçadora e intimidatória de testemunha, nem é adequada a prejudicar a descoberta da verdade.
- IV. O exercício do direito de queixa é legítimo a qualquer cidadão e a qualquer advogado, desde que exercido nos limites da lei, não devendo a sua subsequente improcedência ser entendida, por si só, como indício de abuso, de ilícito ou de falta de razão.
- V. A mera apresentação de considerações pessoais relativas à conduta de um magistrado judicial, traduzida no indeferimento de uma ou mais pretensões do recorrente, não pode fundamentar a presunção de passividade do mesmo magistrado face à inquirição mais contundente de uma testemunha.

Processo nº 107/2009-CS/R

Assuntos: Advogado mandatário de sociedade por quotas. Instruções contraditórias dos sócios-gerentes. Conflito de interesses e cumprimento dos deveres do mandato.

Relator:
Carlos Pinto de Abreu

Entidade:
Conselho Superior

Aprovação:
11-02-2011

Não viola qualquer dever deontológico o advogado mandatário de uma sociedade por quotas que, confrontado com duas vontades antagônicas dos seus sócios gerentes, sem que haja deliberação de gerência válida, não incumprindo nem obedecendo às instruções contraditórias dos sócios-gerentes e não sendo obrigado a fazer consignação em depósito, que é facultativa, opta por aguardar pelo encontro de vontades ou pela solução do diferendo pelas vias próprias, sobretudo porque o participante - sócio-gerente com posição minoritária - não lançou previamente, nem na pendência do procedimento disciplinar, mão de expediente processual próprio para ultrapassar a divergência insanável de posições expressas ou medida cautelar no interesse da sociedade, designadamente para depósito ou prestação de caução.

Processo nº 200/2008-CS/R

Assuntos:

Segredo profissional. Quebra ou dispensa de sigilo profissional. Interesse público. Defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do advogado. Princípio da prevalência do interesse preponderante.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

14-02-2011

- I. Nos termos do art. 87.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, “o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente a factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste”.
- II. E, por isso, só é legalmente admitida a quebra/dispensa de segredo profissional em duas situações excepcionais: por decisão de tribunal superior (quebra de sigilo) ou por autorização do presidente do conselho distrital da Ordem dos Advogados (dispensa de sigilo) tal como dispõem os arts. 87.º, n.º 4 da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e 135º n.º 3 do C.P.P.
- III. Contudo tal acto de dispensa de sigilo só pode ser tomado pelo Presidente do Conselho Distrital quando “absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado” e nunca por iniciativa própria.
- IV. Tal situação de quebra de sigilo tem que se mostrar, em concreto, “justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente ao princípio da prevalência do interesse preponderante”, pelo que terá que ser decidida por Tribunal Superior, ouvida obrigatória e previamente a Ordem dos Advogados.
- V. Não ocorreu *in casu* dispensa ou quebra de sigilo, mas ainda que dispensado o segredo ou decidida a quebra de sigilo pode o advogado legitimamente guardar segredo sobre tudo o que lhe foi confiado.
- VI. Não pode é colher o entendimento segundo o qual deverá ser sempre prevalecente o interesse pessoal ou da investigação, ainda que de natureza fundamental, na medida em que o exercício do patrocínio e a defesa das imunidades do advogado são, também, direitos e interesses constitucionalmente garantidos e, mais, se violados, podem colocar em

causa também, e irremediavelmente, direitos e interesses individuais e da mesmíssima natureza, igualmente legal e constitucionalmente protegidos, designadamente os direitos à palavra e à intimidade da vida privada e os direitos à defesa de terceiros.

- VII.** A defesa da manutenção do sigilo profissional, até que seja dele o advogado dispensado ou ordenada a sua quebra, além de constitucionalmente consagrada nos arts. 20.º, 26.º, n.º 1, e 208.º da C.R.P., no sentido de que a lei assegura aos cidadãos os direitos à palavra e à intimidade da sua vida privada e à informação e à consulta jurídicas e, em consequência, aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato, onde se inclui necessariamente o segredo profissional, o qual é, essencialmente, o corolário da prossecução de um interesse público característico de uma sociedade livre e democrática e de uma multiplicidade de interesses privados que não podem ficar à mercê do critério pessoal ou institucional.
- VIII.** É este o entendimento imposto pelos art.s 87.º, n.ºs 1 e 4, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro, 135.º n.º 3 do C.P.P, 114.º, n.º3, al. b) da L.O.F.T.J, arts. 20.º, n.º 2, 26.º n.º 1 e 208.º da C.R.P. e no terceiro parágrafo do art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- IX.** O dever de segredo, expresso no art. 87.º do E.O.A. abrange todos os factos cujo conhecimento adveio ao Advogado por via do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços e o mero ou presuntivo consentimento do cliente ou, neste caso, dos sócios gerentes da sociedade da qual o Advogado arguido é mandatário, é irrelevante para a qualificação, ou não, das declarações do mesmo enquanto violadoras do dever de segredo, pelo menos para efeitos de prossecução de acção disciplinar.
- X.** Ainda que consentido pelo cliente, a errónea e censurável convicção de que o relato feito de factos objectivamente cobertos pelo sigilo possa ser irrelevante, legítimo, justificado, desculpável ou possível não afasta a ilicitude grave do acto, mas somente o dolo, pelo que devem ser sempre disciplinarmente punidas a título de negligência as condutas violadoras dos supra citados comandos legais que são expressão dos dois mais lúdimos princípios basilares da advocacia: a confiança e o segredo.

Processo nº 59/2009-CS/R

Assuntos:

Defesa dos legítimos interesses do cliente e autonomia técnica do advogado. Fins do poder disciplinar. Contagem do prazo de prescrição do procedimento disciplinar.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

17-02-2011

- I. Para efeitos de contagem do prazo de prescrição do procedimento disciplinar, não releva o conhecimento, por parte do alegado ofendido, da prática e dos efeitos da conduta do Advogado visado, antes devendo o prazo contar-se, nas infracções instantâneas, a partir do momento da prática do facto.
- II. Efectivamente, como estatuído pelo n.º 1 do art. 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, *“o advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica”*, não obstante, nos termos do n.º 2 do art. 92.º do E.O.A., dever agir sempre *“de forma a defender os interesses legítimos do cliente”*.
- III. Para aferição da absoluta inutilidade de uma diligência e respectiva subsunção na previsão da al. a) do n.º 2 do art. 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, é necessário que o advogado a conheça e reconheça como tal e que a mesma seja detectada antes da prática da referida diligência, pois que o advogado não tem uma obrigação de resultado mas uma obrigação de meios.
- IV. Não viola o disposto na al. a) do n.º 2 do art. 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, o advogado que não obtém provimento na acção por si proposta e nos recursos por si interpostos, pelo menos só por esse facto, desacompanhado de outros que o possam qualificar, sem réstia de dúvida, como manifesta e grosseira má prática profissional.
- V. O procedimento disciplinar não visa quaisquer finalidades reintegratórias ou ressarcitórias, nem se substitui aos processos cíveis ou de outra natureza cuja interposição o cidadão tem sempre legitimidade para interpor se se sente legitimamente lesado por acto de advogado que, na sua opinião, entende ilícito e culposos.

Processo nº 120/2008-CS/R

Assuntos:

Deveres do advogado. Independência funcional e instruções do cliente. Estratégia processual e responsabilidade social. Notificação para inquirição de testemunhas.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

14-03-2011

- I. A inquirição de testemunhas não exige prévia notificação do participante ou do participado da data em que os mesmos irão ser ouvidos e, muito menos, a sua presença ou intervenção no acto, a não ser que o relator considerasse relevante a presença do participante, o que não ocorreu.
- II. Constitui dever do advogado dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou da pretensão que este invoca; tem o advogado autonomia no exercício do mandato e a exclusiva responsabilidade de orientar o processo e de tomar todas as decisões técnicas que visem o êxito da lide, independentemente das exigências em concreto que lhe sejam feitas pelo constituinte.
- III. A apreciação de qualquer processo-crime findo com o objectivo de verificar se é possível repristiná-lo e prosseguir com a pretensão inicialmente consignada não pode prescindir da averiguação sobre a existência ou preenchimento dos pressupostos legalmente estabelecidos para o efeito, ou seja, sobre a existência, ou não, de prova nova, nunca antes apresentada ou considerada, que permita, neste caso, a revisão ou, noutros casos, a reabertura do inquérito.
- IV. O dever de zelo do advogado não se confunde com a obediência acrítica em relação a quaisquer instruções do cliente, tanto mais que a profissão é de relevante interesse público, exige responsabilidade social e não prescinde da necessária independência e autonomia técnica.
- V. Assim, deve o advogado tentar encontrar a solução mais apropriada para a resolução do litígio do seu cliente e deverá, também, nos momentos oportunos, dar-lhe o seu conselho sobre a oportunidade de se procurar um acordo, uma solução consensual, ou de se recorrer a soluções alternativas para pôr fim ao litígio.
- VI. Não existindo qualquer prova, ou indício sequer, de má prática ou de negligência profissional, e tendo o advogado prosseguido a estratégia processual que entendeu mais adequada ao caso, dentro das regras de

experiência e de acordo com o direito conhecido, com plena consciência e assentimento do cliente, não responde pelos resultados dos processos confiados, pois que a sua obrigação é de meios e não de resultado.

- VII.** Não cabe no âmbito dos procedimentos disciplinares prosseguidos pelos órgãos jurisdicionais da Ordem dos Advogados – Conselhos de Deontologia e Conselho Superior – avaliar ou decidir sobre eventuais culpas invocadas ou supostas indemnizações por danos alegadamente causados por actos ou por omissões de advogados.

Processo nº 43/2010 – CS/AL

Assuntos:

Violação do segredo profissional. Uso abusivo de documentos. Retenção ilegítima de documentação. Processos ou procedimentos públicos.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

04-03-2011

Não basta afirmar, sem concretizar ou individualizar minimamente, o uso abusivo de documentos, a retenção ilegítima de documentação ou a violação do segredo profissional se nem um só documento é identificado e os que são *a latere* abordados são tão só peças processuais de processos ou de procedimentos públicos, existindo razões objectivas e subjectivas para o exercício do direito de retenção e não sendo veiculados factos ou elementos cobertos pelo segredo profissional.

Processo nº 197/2010-CS/R

Assunto:

Obrigatoriedade de enunciação ou concretização factual e de suporte ou lastro indiciário para suportar um juízo de ilicitude ou de culpa. Objecto do procedimento disciplinar.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

04-03-2011

- I. Não podem ser tomados em consideração factos alegados em sede de recurso que não tenham sido sequer mencionados na participação e os quais só no próprio recurso se referem sem qualquer coerência e suporte fáctico ou probatório mínimo.
- II. Para a instauração e prossecução de procedimento disciplinar não basta a mera enunciação de factos genéricos ou não concretizados, ausentes de detalhe, desprovidos de credibilidade e sem qualquer suporte indiciário ou argumentativo que permita fazer um mínimo juízo de ilicitude ou de culpa.

Processo nº 40/2011-CS/R

Assuntos:

Livre exercício da advocacia. Prova documental e alegação factual. Liberdade de estilo.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

01-04-2011

- I. A prova documental visa corroborar os factos alegados na participação e não substituir-se à alegação dos mesmos, mais a mais quando a remissão é total, genérica ou abstracta e nem sequer é possível ao julgador o papel de delimitar, com um mínimo de precisão, a acusação ou, dito de outro modo, o obriga a escrutinar, escolhendo-os, os factos com eventual relevância disciplinar de uma panóplia imensa de meios probatórios sem que deles resulte, com clareza, qualquer violação de dever legal ou prática de acto eticamente censurável.
- II. Não basta, para a imputação de quaisquer factos ao participado, a mera remissão *in totum* para documentos anexos à participação, acompanhada de um catálogo de preceitos estatutários que se alega terem sido violados, sem que se indiquem factos concretos ou se proceda a quaisquer ulteriores considerações concernentes a factualidade merecedora de censura e à respectiva subsunção jurídico-disciplinar às normas, ao direito e à ética da profissão.
- III. Em sede de recurso, não podem ser tomados em consideração factos que não foram previamente alegados na participação, e que não foram considerados na decisão, sob pena de grave violação do princípio do contraditório e de subversão da finalidade do recurso enquanto sindicância de uma decisão prévia sobre um objecto delimitado, mais a mais quando o que está em causa é a pretensão de censura disciplinar ao estilo utilizado pelo advogado na sua prática forense, a qual se deverá restringir ao estritamente necessário, sob pena de grave e inoportável restrição ao livre exercício da advocacia.

Processo nº 5/2008-CS/D

Assuntos:

Causas justas e injustas. Relação entre advogado e cliente. Princípios de lealdade e de confiança recíproca. Informação sobre o andamento do processo.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

01-04-2011

- I. O advogado deve garantir aos seus clientes disponibilidade e, tão ou mais importante, todos os recursos da sua experiência, saber e actividade – obrigações dificilmente concretizáveis com o patrocínio de causas injustas ou que violem flagrantemente princípios legais ou de consciência moral, ética ou profissional do advogado.
- II. O advogado encontra-se vinculado a prestar ao cliente uma opinião conscienciosa sobre o real merecimento do direito ou pretensão que o levou em primeiro lugar a recorrer aos seus serviços, da mesma forma que se encontra estatutariamente obrigado a prestar ao cliente informação clara, actualizada e rigorosa sobre o concreto estado evolutivo do assunto de que ficou encarregue.
- III. A relação entre advogado e cliente é, como se sabe, uma relação escudada em princípios de lealdade e de confiança recíproca, razão pela qual este dever do advogado se deve alargar a todo e qualquer momento em que se justifique informar o cliente do andamento do processo – designadamente sempre que este possa soçobrar ou sempre que corra perigo de perda de qualquer justa pretensão do constituinte no âmbito da questão confiada.
- IV. Em síntese, o advogado deve agir nos processos e aconselhar ou defender o cliente com sagesa, prontidão, consciência e diligência.
- V. Ao pronunciar-se no sentido da inexistência de fundamento para recurso da decisão do Tribunal Central Administrativo, o arguido agiu em conformidade com o dever de dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento da pretensão invocada pela Participante e agiu em conformidade com a sua *opinio juris*.
- VI. O facto de a queixa para o Tribunal Europeu do Direitos do Homem vir a ser recusada com fundamento na extemporaneidade da sua apresentação não se deveu a qualquer falha de patrocínio do arguido, mas antes a uma diferente, e admissível, interpretação das regras jurídicas reguladoras do prazo de interposição da providência em questão, sendo que a interpretação feita pelo advogado arguido é, até, em nosso entendimento, a mais correcta face às

regras do processo, pois que só se verifica o caso julgado após decisão definitiva insusceptível de reclamação ou de recurso.

- VII.** O advogado arguido não advogou contra lei expressa, nem promoveu diligências dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação da lei ou para a descoberta da verdade, tendo respeitado os deveres deontológicos contidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 95.º do EOA.

Processo nº 2/2011-CS/R

Assuntos:

Recurso da decisão de arquivamento liminar. Dificuldade probatória. Princípios da certeza e do *in dubio pro reo*.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

01-04-2011

- I. O objecto e o âmbito do recurso são delimitados pelas suas conclusões, devendo a análise a desenvolver cingir-se às questões nelas suscitadas, salvo se estas não encontrarem correspondente na motivação desenvolvida, caso em que serão desconsideradas.
- II. Nos termos do n.º 4 do art. 3.º do Regulamento n.º 873/2010 (Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados), “a decisão de arquivamento liminar cabe apenas recurso para o próprio Conselho”, leia-se, para o próprio Conselho que proferiu a decisão de arquivamento liminar: *in casu* o Conselho de Deontologia de Coimbra.
- III. Não tendo sido interposto recurso da decisão de arquivamento liminar dirigido ao próprio Conselho que a proferiu, resta ao Conselho Superior concluir pela sua incompetência para a apreciação desta matéria e, conseqüentemente, deliberar pela improcedência do recurso neste segmento.
- IV. A dificuldade de prova não pode servir para diminuir as garantias de qualquer indivíduo, porquanto tal resultaria numa intolerável inversão do ónus da prova em desfavor do arguido.
- V. Porém, a dificuldade de prova não implica também que não possa ser tomada em conta, para uma eventual condenação ou absolvição, a existência de prova indiciária ou mesmo o recurso às regras da experiência comum, desde que suficientes para indiciar com certeza a prática das infracções, o que não foi aqui o caso face ao acervo probatório recolhido.

Processo nº 104/2011-CS/R

Assuntos:

Comportamentos pessoais e comportamentos profissionais. Âmbito e alcance do procedimento. Sindicância do normal exercício da profissão de advogado. Defesa do prestígio da advocacia.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

14-04-2011

- I. Eventuais ou alegados comportamentos pessoais, e não profissionais, menos correctos ou mesmo ilegítimos, mas que em nada colidem com o normal exercício da profissão de advogado ou o prestígio da advocacia, não podem ser valorados em sede de procedimento disciplinar.
- II. Não avulta, pois, dos autos qualquer comportamento por acção ou por omissão susceptível de consubstanciar, por parte do recorrido, a prática de um facto real ou potencialmente violador das regras deontológicas a que se encontra vinculado.

Processo nº 83/2011-CS/R

Assuntos:

Abertura de procedimento disciplinar. Arquivamento do processo de inquérito. Participação total e completamente inviável ou clara e manifestamente infundada.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

23-05-2011

- I. Deve ser aberto processo disciplinar sempre que, encontrando-se correctamente identificado o autor dos factos imputados, estes se mostrem devidamente concretizados e sejam objectivamente, e em abstracto, susceptíveis de consubstanciar a prática de uma infracção disciplinar, independentemente da sua gravidade, ou não.
- II. A simples constatação de se esgrimirem argumentos e de se elencarem, de parte a parte, factos essenciais e circunstanciais para, a participante, lograr convencer da factualidade violadora das normas deontológicas e das pretensas razões que se lhe entendem assistir e, a participada, para afastar ou negar a tipicidade, a ilicitude ou a culpa, são índices suficientes para obrigar a abrir processo disciplinar, ainda que o mesmo possa estar destinado a soçobrar.
- III. O arquivamento do processo de inquérito nos termos dos artigos 139.º, n.º 5 EOA, e 4.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar deve ter lugar apenas e somente quando a participação efectuada se mostre total e completamente inviável ou clara e manifestamente infundada.

Processo nº 152/2011-CS/R

Assuntos:

Impossibilidade técnica de recurso ao SINOA. Nomeação oficiosa pelo Tribunal. Discussão semântica em reacção processual interpretada como ofensa e deselegância, mas desprovida de relevância deontológica e disciplinar. Exercício dos direitos à indignação e à defesa da honra. Justiça, adequação e proporcionalidade.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

31-05-2011

- I. Não viola qualquer dever deontológico a advogada, vogal de uma Delegação da Ordem dos Advogados, que aceita a nomeação oficiosa que lhe é feita directamente pelo tribunal após se ter comprovado a impossibilidade técnica de recurso ao SINOA, bem como a frustração da tentativa de contactar por via telefónica a Delegação da Ordem dos Advogados territorialmente competente.
- II. A preferência, manifestada pelo recorrente, de que a recorrida tivesse utilizado uma outra expressão que subjectivamente entende como mais suave para qualificar um acto subsumível ao termo utilizado por esta, não passa de uma discussão semântica desprovida de relevância deontológica e disciplinar, sobretudo quando a palavra não tem teor ofensivo e descreve a situação ocorrida sem excesso ou deturpação.
- III. Não consubstancia qualquer infracção disciplinar o uso de uma expressão deselegante, mas dentro dos limites da urbanidade, no exercício do direito à indignação e à defesa da honra, expressão essa que ainda para mais foi proferida em manifesta resposta não desproporcionada a uma acusação de violação de norma deontológica ou de imputação de infracção que se reputa injusta.
- IV. A mera existência de divergência jurisprudencial é suficiente para isentar a ora recorrida de responsabilidade disciplinar pelo seguimento de uma das correntes interpretativas admissíveis.
- V. Não existe violação de qualquer dever jurídico ou norma deontológica quando a recorrida age a coberto de um entendimento juridicamente sustentado que, não só não obsta como até impõe uma actuação diversa da querida e defendida pelo recorrente.

Processo nº 49/2011-CS/D

Assunto:

Impedimentos, escusas e recusas do relator e dos demais membros do conselho com competência disciplinar.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

03-06-2011

- I. Nos termos do n.º 1 do art. 142.º do EOA, aos impedimentos, escusas e recusas do relator e demais membros do conselho com competência disciplinar são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras constantes do Código de Processo Penal, designadamente as dos arts. 39.º e seguintes do mesmo Código.
- II. Tendo sido arrolado como testemunha num processo disciplinar o Relator desse mesmo processo, deverá o mesmo declarar, nos termos da al. d) do art. 39.º do CPP, sob compromisso de honra e por despacho nos autos, se tem conhecimento dos factos que possam influir na decisão da causa, sendo que, em caso afirmativo se verificará o dito impedimento e em caso negativo não poderá ser testemunha, mantendo-se na função.
- III. Contudo, não cabe ao Relator do processo pronunciar-se pela procedência do incidente de impedimento, mas tão-só sobre o conhecimento ou desconhecimento dos factos em causa, ficando a apreciação do incidente incumbida à entidade que designou o Relator, a qual se deverá pronunciar no prazo de 8 dias, nos termos do n.º 2 do art. 142.º do EOA.

Processo nº 72/2009-CS/R

Assunto:

Protecção da correspondência trocada e das conversações entre advogados. Latitude absoluta da expressão ou menção à confidencialidade da missiva. Irrelevância do erro ou da convicção da licitude do procedimento.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

01-07-2011

- I. Dispõe o n.º 2 do art. 160.º do EOA que *“o requerimento de interposição de recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do mesmo...”*; sendo que, o n.º 3 do mesmo artigo determina que a motivação inclui, não só a enunciação especificada dos fundamentos do recurso, mas também a formulação de conclusões, sem as quais é lícita a rejeição do recurso ao abrigo do n.º 5 do art. 160.º do EOA.
- II. A correspondência trocada entre advogados, bem como todas as conversações havidas entre causídicos, estão, por regra, subtraídas ao conhecimento de terceiros, não apenas pelo facto de poderem conter matéria sob sigilo profissional, mas também porque tal protecção e reserva da correspondência e conversas havidas entre advogados deve ser livre e sem peias nem medos de utilização abusiva em virtude de indevida e não autorizada divulgação *a posteriori*.
- III. A consagração do regime do art. 108.º do EOA foi uma importação do disposto no art. 5.3 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus, cujo objectivo foi o de reforçar e, de algum modo, alargar o regime do segredo profissional a todos os factos incluídos em correspondência entre causídicos na qual seja feita referência expressa ao seu carácter confidencial.
- IV. O facto de se colocar a expressão ou menção à confidencialidade da missiva significa que tal protecção ou reserva é absoluta e em caso algum pode ser quebrada ou objecto de dispensa.
- V. O facto de o Advogado juntar a um processo judicial uma carta onde conste uma informação referente a um assunto profissional conhecido no exercício e por causa das funções e que lhe fora revelada exclusivamente pelo seu cliente, preenche, em abstracto, a previsão da al. a) do n.º 1 do art. 87.º do EOA, mas apenas se os factos em causa – bem como a fonte dos mesmos – forem confidenciais e sujeitos a segredo, isto é, se se tratar de factos não divulgados e que devem permanecer sigilosos.
- VI. Contudo – e não obstante a não confidencialidade dos factos constantes da carta nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 87.º do EOA – o acto violador das regras deontológicas é a divulgação da forma pela qual aqueles factos foram comunicados à contraparte, isto é, a divulgação da própria carta enquanto documento e da existência de comunicação prévia dos factos controvertidos na

acção à contraparte, o que se traduz no ilícito previsto no art. 103º e na al. d) do n.º 1 do art. 107.º ambos do EOA, ilícito esse, porém, nunca imputado ao Advogado Arguido e ora Recorrente

- VII.** Não pode alegar a existência de erro aquele que, face à reconhecida dúvida quanto à conformidade deontológica da junção aos autos de uma carta entre advogados, e por questões de prazo, opta por juntar o referido documento sem requerer à entidade competente ou Parecer ao Conselho Distrital sobre esta questão profissional ou Decisão de Dispensa sobre o carácter sigiloso ou não daquela missiva ao Presidente do Conselho Distrital respectivo e, neste último caso, em instância final e em caso de indeferimento, ao Bastonário da Ordem dos Advogados.

Processo nº 235/2011-CS/R

Assunto:

Dever de dar ao cliente opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoca e de não protelar indefinidamente um litígio com recurso a expedientes processuais que se sabe serem ineficazes ou meramente dilatários.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

07-10-2011

- I. Não se vislumbra nos autos suporte probatório que comprove a veracidade das imputações que na acusação são dirigidas ao advogado arguido e ora recorrido.
- II. Pelo contrário, os factos essenciais elencados na defesa apresentada surgem claramente comprovados pelos documentos juntos a fls. 33 a 37 dos autos, bem como pelo depoimento prestado a fls. 85 a 87 pela testemunha arrolada.
- III. Constitui dever do advogado dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoca e não protelar indefinidamente um litígio com recurso a expedientes processuais que se sabe serem ineficazes ou meramente dilatários.
- IV. Ao comunicar ao seu cliente, ainda que por intermédio de um seu colega de escritório, a conclusão a que havia chegado sobre a total impossibilidade de procedência do recurso por si interposto, e tendo suportado o custo a que tal interposição cautelar de recurso implica, o advogado arguido agiu em conformidade com o dever de dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento da pretensão invocada pelo recorrente.
- V. Devidamente ponderadas todas as circunstâncias, nada mais era possível dizer ou era exigível fazer.

Processo nº 216/2011-CS/R

Assuntos:

Assunto anteriormente confiado a outro advogado. Comunicação dos motivos de aceitação do mandato. Obrigação de diligenciar no sentido do pagamento dos honorários e demais quantias devidas ao anterior mandatário. Violações típicas das regras legais ou deontológicas. Desrespeito de normas de conteúdo moral ou de cortesia.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

07-10-2011

- I. Nos termos do art. 91.º do EOA, o dever de comunicação que impende sobre advogados quando exerçam a sua actividade em patrocínio contra outros advogados e magistrados, apenas existe numa fase prévia ao procedimento disciplinar e já não numa sua fase de recurso ou nos incidentes próprios do procedimento.
- II. Em abstracto, é contraditório o acórdão que conclui pela potencial aplicabilidade do art. 107.º n.º 2 do EOA em virtude de estar em causa o “mesmo assunto” e, simultaneamente, entende que é suficiente como diligência de pagamento dos honorários, a visita da cliente em causa, não só após a assunção do mandato, como após ter passado um mês desde a comunicação do anterior mandatário ao novo da existência de honorários em atraso, pois que as obrigações decorrentes do art. 107.º n.º 2 colocam-se no momento prévio à aceitação do mandato.
- III. Em concreto, a obrigação de comunicação dos motivos de aceitação do mandato, bem como a obrigação de meios de diligenciar no sentido do pagamento dos honorários e demais quantias devidas a outro mandatário, apenas existem quando o segundo Advogado pretenda representar a mesma cliente relativamente ao mesmo assunto e não quando o que está em causa é processo diverso ou assunto que não tenha relação directa ou imediata com o primitivo assunto confiado.
- IV. *In casu*, o registo predial dos bens obtidos em sede de acção de inventário para partilha já transitada em julgado, bem como a sua regularização fiscal e, também, a posterior reivindicação daquela propriedade não são, verdadeiramente, “*assunto anteriormente confiado a[o] outro advogado*” mais a mais pelo facto de se ter provado tão-só existir procuração junta num processo já findo.
- V. Ainda que pudesse ser exigível ao Advogado que, relativamente a cada acção para a qual é mandatado, tenha de averiguar, não só da existência de um anterior mandatário noutra qualquer processo, como da existência de outro mandatário em qualquer processo já transitado em julgado que possa estar numa relação de mera causalidade indirecta (e não adequada) com aquele para o qual é contactado; certo é que, no caso concreto, tal dever de informação, se

cumprido, não exigiria, pelo menos do ponto de vista legal e deontológico, comportamento diverso.

- VI.** Contudo, mesmo em caso de assunto diverso, de diligência nova ou de processo autónomo, qualquer Advogado mandatado recentemente que saiba que um cliente seu está em dívida para com outro Advogado, tem o dever moral de o aconselhar a regularizar, quando e logo que possa, tal situação.
- VII.** O procedimento disciplinar só deve ser prosseguido quando estejam em causa violações típicas das regras legais ou deontológicas e não o simples desrespeito de quaisquer normas de conteúdo moral ou de cortesia que não se circunscrevam no núcleo fundamental das regras de urbanidade e dos deveres específicos da profissão.

Processo nº 253/2011-CS/R

Assuntos:

Princípios da tipicidade, da legalidade, da culpa e da presunção de inocência. Discordância quanto aos honorários. Laudo de honorários.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

16-12-2011

- I. Dispõe o n.º 2 do art. 160.º do EOA que *“o requerimento de interposição de recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do mesmo...”*; sendo que, o n.º 3 do mesmo artigo determina que a motivação inclui, não só a enunciação especificada dos fundamentos do recurso, mas também a formulação de conclusões, sem as quais é lícita a rejeição do recurso ao abrigo do n.º 5 do art. 160.º do EOA.
- II. A eventual discordância com os honorários pedidos pelo serviço prestado pelo mandatário deverá ser manifestada através da apresentação de pedido de laudo devidamente instruído e fundamentado, nos termos do art. 43.º, n.º 3, al. e) do EOA e 8.º do Regulamento dos Laudos de Honorários (aprovado pela Deliberação do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, de 29 de Abril de 2005), não devendo tal questão ser suscitada e conhecida em sede de procedimento disciplinar.
- III. Não cabe ao Conselho Superior da Ordem dos Advogados, enquanto instância de recurso, pronunciar-se sobre factos que não foram suscitados ou provas que não foram recolhidas em primeira instância.
- IV. O facto de nos recibos passados pelo Advogado figurar uma data posterior à do adiantamento efectuado pelo Cliente não indicia, só por si, a existência de qualquer infracção de natureza disciplinar.
- V. Sem alegação de factos minimamente consubstanciadores de elementos típicos da infracção às regras da deontologia profissional, e sem quaisquer provas, é impossível colocar em crise um despacho de arquivamento em processo disciplinar, sob pena de violação dos princípios da tipicidade, da legalidade, da culpa e da presunção de inocência.

Processo nº 275/2011-CS/R

Assuntos:

Objecto do recurso. Efeitos da eventual omissão de produção oficiosa de meios de prova. Actos essenciais ou imprescindíveis à descoberta da verdade material.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

16-12-2011

- I. São as conclusões que delimitam o objecto do recurso, não podendo as mesmas consistir numa mera repetição do que foi dito em sede de motivação de recurso (ou mesmo, como foi feito, de quase tudo o que foi dito ao longo de todo este processo), mas antes devendo traduzir-se numa súmula do essencial daquilo que se alegou, assim sintetizando e delimitando as questões que se pretendem ver apreciadas.
- II. O recurso deve ter por objecto a decisão recorrida, não podendo ser visto como um novo julgamento no qual o recorrente se pode limitar a reafirmar a sua versão dos factos e a exprimir uma mera discordância com a prova produzida, mas antes devendo ser a oportunidade para expor fundamentamente as concretas razões de facto e de direito que impõem decisão diversa da recorrida e concluir em conformidade, assim sanando eventuais incorrecções e injustiças ocorridas em primeira instância.
- III. A não inquirição de uma testemunha acerca de factos periféricos e não essenciais ao esclarecimento do objecto do processo e cuja resposta não seria susceptível de alterar ou modificar a decisão recorrida, designadamente fundando um juízo condenatório, não é fundamento de revogação do acórdão de primeira instância.
- IV. Não é susceptível de determinar a remessa dos autos para a fase de inquérito a alegação da omissão de produção oficiosa de meios de prova não referidos pelo ofendido em sede de inquérito, quando os mesmos não tenham relevo para a descoberta da verdade material, nem tal seja cabalmente fundamentado pelo recorrente.
- V. Finalmente, sobretudo quando não se afiguram como essenciais à descoberta da verdade material, isto no sentido de obrigatórios ou mandatários, quer do ponto de vista legal ou estatutário, quer até da mera perspectiva do senso comum e da tramitação processual normal, não será o recurso à segunda instância o instrumento adequado para colmatar eventuais ou alegadas insuficiências dos meios de prova apresentados pelo ofendido em sede de inquérito.

Processo nº 296/2011-CS/R

Assuntos:

Motivação e conclusões do recurso. Rejeição do recurso. Juízo probatório. Dúvida razoável. Princípio *in dubio pro reo*.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

13-01-2012

- I. Dispõe o n.º 2 do art. 160.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante EOA) que “*o requerimento de interposição de recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do mesmo...*”; sendo que, o n.º 3 do mesmo artigo determina que a motivação inclui, não só a enunciação especificada dos fundamentos do recurso, mas também a formulação de conclusões, sob pena de rejeição do recurso.
- II. A não apresentação de conclusões permite que a recorrente seja convidada a apresentar as conclusões, no prazo de 10 dias, nos termos do n.º 3 do art. 417.º do CPP, aplicável *ex vi* art. 121.º, al. b) do EOA, mas tal não será necessário se, pela simplicidade da causa e exiguidade dos argumentos apresentados, se decidir de todas as questões suscitadas.
- III. A tentativa de contrariar um ou outro meio probatório apresentado pela defesa e a constatação da existência de meras contradições em factos não essenciais e lapsos de escrita que não alterem o juízo da prova globalmente apreciada, não basta para fundar uma condenação, já que à defesa nada cabe provar; pelo que quando de toda a prova produzida não resulte um juízo de culpabilidade com um razoável grau de certeza e que ultrapasse o limiar da dúvida razoável, deverá aplicar-se o princípio *in dubio pro reo* e absolver-se o Advogado arguido.

Processo nº 315/2011-CS/R

Assuntos:

Participação ou audição do advogado no procedimento disciplinar. Domicílio profissional. Validade das notificações feitas por carta registada com aviso de recepção.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

03-02-2011

- I. As conclusões devem consubstanciar uma súmula e condensação da motivação, com vista a uma correcta identificação das questões a decidir, e não uma mera reprodução ou quase reprodução automática ou acrítica do que se escreveu na motivação.
- II. O dever de audição do Advogado previsto no n.º 7 do art. 146.º do EOA, traduz-se no dever de facultar ao Advogado o direito de se pronunciar acerca da factualidade que lhe é imputada, não podendo a livre abstenção do exercício deste direito por parte do Advogado arguido fundamentar a anulação do processo em sede de recurso.
- III. Todas as comunicações feitas pela Ordem dos Advogados aos seus membros são dirigidas ao seu domicílio profissional, nos termos do art. 179.º, n.º 2, do EOA;
- IV. Em particular, a notificação da acusação dirigida contra Advogado com a inscrição em vigor deverá ser feita por carta registada com aviso de recepção endereçada nos termos do n.º 2 do art. 150.º do EOA, sendo que o Advogado se presume notificado no seu domicílio profissional, nos termos do art. 254.º, n.ºs 1 e 3 do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP, nos termos do art. 121.º, al. b) do EOA, cabendo-lhe a si o ónus de afastar a referida presunção.
- V. Não cabe no campo das competências do Conselho Superior, em sede de recurso, apreciar argumentação por convicção pessoal da parte ou produzir prova que poderia e deveria ter sido alegada ou requerida em primeira instância, mais a mais quando se trate de mera afirmação destituída de qualquer factualidade relevante ou lastro probatório mínimo, quer na decisão, quer até no processo, não decorrendo tal directa ou indirectamente de qualquer elemento dos autos.

Processo nº 12/2012-CS/R

Assuntos:

Junção de documentos na fase de recurso. Ónus de impugnação em matéria de facto. Demonstração probatória.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

13-04-2012

- I. Nos termos do n.º 3 do art. 160.º do EOA, a junção de documentos ao recurso apenas poderá ter lugar quando *“os mesmos não pudessem ter sido apresentados até à decisão final objecto do recurso”* pelo que, não se verificando este requisito de admissibilidade, não se poderão tomar em consideração os documentos juntos nesta fase processual.
- II. Dispõe o n.º 2 do art. 160.º do Estatuto da Ordem dos Advogados que *“o requerimento de interposição de recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do mesmo...”*; sendo que, o n.º 3 do mesmo artigo determina que a motivação inclui, não só a enunciação especificada dos fundamentos do recurso, mas também a formulação de conclusões.
- III. Não é susceptível de preencher o ónus de impugnação da decisão recorrida no âmbito da matéria de facto, a mera manifestação de discordância com a decisão de primeira instância, bem como a remissão genérica para a fundamentação apresentada anteriormente ou para a documentação aí junta.
- IV. Para o cabal preenchimento do ónus de impugnação em matéria de facto é necessário que o recorrente especifique os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, bem como que indique fundamentadamente as provas que impunham decisão diversa da recorrida, o que não fez.
- V. É de rejeitar, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 420.º do CPP, por improcedência, o recurso cuja motivação não respeite qualquer dos requisitos constantes do art. 412.º do CPP, todos aplicáveis *ex vi* art. 121.º, al. b) do EOA, e que utilize mera argumentação de rejeição ou discordância de princípio, não provada, nem de algum modo demonstrada, que, mais a mais, não ponha em causa os pressupostos da decisão de arquivamento.

Processo nº 39/2012-CS/R

Assuntos:

Princípios da participação, do contraditório e da igualdade de armas. Nulidade processual de insuficiência de inquérito/instrução por omissão de prática de actos legalmente obrigatórios. Dever de colaboração do advogado testemunha. Impossibilidade de produção de prova.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

13-04-2012

- I. O participante tem, nos termos estatutariamente previstos, o direito de requerer a junção de documentos, a realização de diligências ou a produção de meios de prova, consubstanciando violação dos princípios da participação, do contraditório e da igualdade de armas ou a mera proibição, ou a simples inércia, ou a ausência dessa produção, expressas ou tácitas, e, especialmente, quando não justificadas ou de algum modo fundamentadas.
- II. A omissão de notificação e, conseqüentemente, de audição de uma testemunha tempestiva e regularmente arrolada pelo participante, sem que tal facto seja imputável ao mesmo, traduz-se numa nulidade processual de insuficiência de inquérito/instrução por omissão de prática de actos legalmente obrigatórios, nos termos do art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, aplicável *ex vi* art. 121.º, al. b) do EOA.
- III. A falta de colaboração de uma testemunha, que ainda para mais é advogada e colega da participada, notificada para prestar oficiosamente, por escrito, esclarecimentos tidos como importantes para a decisão em processo disciplinar, não pode levar a que, sem insistência alguma, de imediato se prescindia da sua audição, ainda que presencial, para a tomada de decisão, especialmente quando tal relato pode relevar no sentido de se arquivar, ou não, o processo.
- IV. O Advogado notificado para testemunhar em procedimento disciplinar, encontra-se estatutariamente adstrito à colaboração com a Ordem dos Advogados na descoberta da verdade material, nos termos das disposições conjugadas dos art. 86.º, al. b), 1.ª parte, e 3.º al. g) do EOA e não pode eximir-se, sem fundamento, a responder ao que lhe é solicitado.
- V. Se está em causa a viabilidade jurídica de uma acção, ainda que de natureza disciplinar, deverá o Conselho de Deontologia de Lisboa socorrer-se dos elementos que permitam ajuizar da justiça e mérito da mesma – bastando, para tal, a existência de um *fumus boni iuris* –, assim se certificando da existência de uma assistência eficaz no âmbito do patrocínio oficioso e, *in casu*, da eventual existência do prejuízo sofrido pelo participante no âmbito do patrocínio oficioso, da sua quantificação e do impacto que a alegada retenção da documentação em causa poderá ter tido na sua esfera.

Processo nº 4/2011-CS/D

Assuntos:

Discricionariedade técnica e imunidade necessária ao desempenho eficaz do mandato forense. Expressões e imputações tidas como indispensáveis à defesa da causa. Rebaixamento, insulto e ataques pessoais gratuitos. Violação dos deveres de urbanidade e de correcção.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

13-04-2012

- I. O Advogado, no exercício da sua profissão, goza de discricionariedade técnica e da imunidade necessária ao desempenho eficaz do mandato forense, nos termos dos arts. 76.º, n.º 1 do EOA, 6.º, n.º 1 e 114.º, n.ºs 1 e 3, al. b) da Lei n.º 3/99, de 3 de Janeiro, e ainda 7.º, n.º 1 e 144.º, n.ºs 1 e 3 al. b) da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.
- II. Dispõe ainda de ampla liberdade de crítica no exercício do mandato, cujo exercício será objecto de uma especial tolerância relativamente à utilização de certas expressões e imputações tidas como indispensáveis à defesa da causa, nos termos do n.º 3 do art. 154.º do CPC.
- III. O exercício daqueles direitos por parte do Advogado, apesar de indispensável ao exercício livre da profissão, encontra, necessariamente, os seus limites dentro da dignidade e prestígio intrínsecos à própria advocacia, bem como nos deveres deontológicos que norteiam, ou devem nortear, a sua prática.
- IV. Não se encontram a coberto das referidas prerrogativas do Advogado, o rebaixamento, o insulto e o ataque pessoal gratuitos, porquanto extravasam a teleologia da concessão pelo legislador de uma especial liberdade no exercício do mandato forense e desprestigiam a própria profissão.
- V. Compete ao advogado participante, que se sente visado pelas imputações que lhe são feitas, a prova dos factos que entende consubstanciarem o rebaixamento, o insulto e o ataque pessoal gratuitos e compete ao advogado participado provar que tais expressões são indispensáveis à defesa da causa, pelo que não o fazendo este último deve ser censurado pela violação dos deveres de urbanidade e correcção, considerando-se infringidos os artigos 90 e 107, n.º 1, al. a) do EOA.

Processo nº 20/2012-CS/R

Assuntos:

Violações típicas e atípicas do dever de guardar segredo profissional. Negociações malogradas. Âmbito e alcance da dispensa ou quebra do segredo profissional.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

13-04-2012

- I. A técnica legislativa utilizada no art. 87.º do EOA (relativo ao segredo profissional) consiste na criação de (um dever deontológico cuja violação implicará a verificação de) um tipo de ilícito disciplinar com recurso a uma enunciação genérica dos seus pressupostos, os quais se vêm a densificar com recurso a um elenco meramente exemplificativo de situações susceptíveis de os preencher e que poderão funcionar como guia interpretativo na descoberta de novas situações, não expressamente previstas mas substancialmente análogas às ali expressas.
- II. Nada obsta, contudo, a que se possa verificar uma violação do dever de guardar segredo profissional mesmo que não expressamente prevista nas alíneas do n.º 1 do art. 87.º do EOA, porquanto as mesmas constituem um mero elenco exemplificativo, apenas sendo necessário para operar a qualificação de uma conduta como infracção que o Advogado sujeito ao dever de segredo divulgue *“factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços”* e que não esteja previamente autorizado a revelar por força de decisão de quebra ou dispensa de sigilo.
- III. Da comparação entre o art. 86.º, n.º 1, al. e) do anterior EOA e o art. 87.º, n.º 1, al. f) do actual EOA não pode, como é claro, extrair-se que deixou de ser punível a conduta do Advogado que divulga informações relativas a negociações malogradas em que não participou e cujo conhecimento obteve por via do Advogado que nelas interveio, porquanto tal consubstanciaria uma fraude à lei que fragilizaria de forma intolerável o dever de segredo profissional e estaria, inclusivamente, mas não só, em violação do dever de lealdade consagrado nos arts. 103.º-1 e 107.º-d) do EOA.
- IV. Viola o dever de guardar segredo profissional tanto o Advogado que comunica informações relativas a factos cujo conhecimento lhe adveio do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços ao mandatário que lhe sucede no patrocínio da mesma cliente, com o claro intuito que este as divulgue, como viola também o dever de guardar segredo profissional o Advogado que divulga os factos a coberto do sigilo, mais a mais quando se ofereceu ainda para os relatar a terceiros ou depor relativamente aos mesmos em juízo, tudo sem precedência de decisão de quebra ou dispensa de sigilo.
- V. A dispensa ou quebra do segredo profissional concedida após a divulgação das informações a coberto do segredo não tem efeitos retroactivos, pelo que é

insusceptível de sanar a violação anteriormente praticada, quer por quem determina ao acto ou o favorece, quer por quem o pratica directa e pessoalmente, pelo que, em suma, e como bem se refere na decisão recorrida, ao dever de segredo *“estão vinculados todos os advogados que, directa ou indirectamente, originária ou sucessivamente, intervieram na prestação de serviço ou exercício profissional de onde o conhecimento dos factos decorreu, quer este, solicitado ou cometida, envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, deva ou não ser remunerado, haja ou não sido aceite ou assumida representação ou serviço (n.º 2 do art.º 87.º do EOA)”*.

Processo nº 58/2012-CS/R

Assuntos:

Actos próprios do advogado. Suspensão de funções. Usurpação de funções.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

14-09-2012

O advogado arguido, ainda que no decurso de uma pena disciplinar de suspensão, pratique actos próprios de advogado que lhe estavam vedados, viola as mais elementares regras da profissão – desde logo as dos arts. 61.º, n.º 1, 83.º, 84.º e 86.º, al. a), do EOA – as quais lhe são inteiramente aplicáveis mesmo durante o período de suspensão, até porque os efeitos do comportamento ilícito são permanentes.

Processo nº 91/2012-CS/R

Assunto:

Nulidade da condenação por facto ou qualificação jurídica não constante da acusação sem que, ao menos, seja concedido prazo para defesa ao arguido.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

01-06-2012

Viola o disposto na al. b) do art. 379.º do CPP, aplicável ex vi art. 121.º, do EOA, a decisão condenatória que, proferida em processo disciplinar, condene o arguido por facto ou qualificação jurídica não constante da acusação, pelo menos sem que lhe seja concedido prazo para defesa.

Processo nº 6/2012-CS/AL

Assuntos:

Competência do Conselho Superior. Liberdade de expressão e de crítica. Critérios de legalidade, de razoabilidade e de proporcionalidade.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

04-05-2012

- I. Em matéria deontológica, o Bastonário da Ordem dos Advogados, assim como qualquer membro de órgão nacional ou regional desta Instituição, está e estará sempre sujeito à jurisdição disciplinar deste Conselho, quer enquanto Advogado, quer enquanto presidente ou membro de órgão da Ordem dos Advogados, ainda que actue no exercício de funções, inexistindo, pois, qualquer espaço de actuação pública ou de cariz político ou institucional em que as normas de natureza deontológica se lhe não apliquem.
- II. Independentemente da maior ou menor rudeza e contundência das palavras, do estilo mais ou menos polido ou educado, não deve ser punida disciplinarmente a crítica do Bastonário da Ordem dos Advogados a uma conduta, praticada por um membro do Governo, tida como incorrecta e desrespeitosa para com a Ordem dos Advogados, desde que tal crítica não extravase os limites da lei, da razoabilidade e da proporcionalidade nem ofenda princípios deontológicos basilares.
- III. A liberdade de expressão e de crítica consubstancia um direito fundamental que, não sendo um direito absoluto, tem uma amplitude larga e limites ou fronteiras difíceis de traçar, sendo que as fronteiras do razoável, do civilizacional ou do eticamente admissível, da boa ou da má educação, ainda que ultrapassadas, são obviamente apenas censuráveis pela mesma via, ou seja pela liberdade de crítica, ou ainda pela indiferença, tanto que “defender a liberdade de expressão é tolerar o que odiamos” e não perseguir aquilo com que não concordamos, mesmo que o achemos profundamente errado.

Processo nº 78/2012-CS/R

Assunto:

Não apresentação de articulado em juízo por inexistência de pagamento do preparo pedido.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

01-06-2012

Não incorre em responsabilidade disciplinar o Advogado que, tendo por diversas vezes instando o seu patrocinado para proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação de articulado em juízo, bem como para o envio do respectivo comprovativo, e tendo este consciente e negligentemente incumprido tal incumbência, vê tal articulado ser rejeitado em virtude da não comprovação junto do Tribunal do aludido pagamento de preparos devidos.

Processo nº 110/2012-CS/R

Assuntos:

Deveres deontológicos em caso de mandato conferido ou de nomeação oficiosa. Igual exigência ética e profissional

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

06-07-2012

- I. O advogado deve garantir aos seus clientes disponibilidade e todos os recursos da sua experiência, saber e actividade, bem como deve aconselhar e defender o cliente com prontidão, consciência e diligência.
- II. Não há diferenças de exigência profissional em caso de mandato conferido ou de nomeação oficiosa, mas em ambas as situações o advogado tem e deve manter independência e autonomia técnica, o que não obsta a que possa ser sindicada a sua conduta profissional seja por acção seja por omissão.
- III. Ao apresentar contestação em processo-crime e, não tendo outras, fazendo também suas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público na acusação, acompanhando integralmente a audiência de julgamento, requerendo e alegando o que tinha por conveniente à defesa, e estando presente na leitura da sentença, o recorrido não violou quaisquer deveres deontológicos, designadamente, os previstos na al. b) do n.º 1 do art. 95.º do EOA.

Processo nº 144/2012-CS/R

Assuntos:

Não apreciação e decisão, em processo de inquérito, de requerimento probatório apresentado pelo participante. Necessidade de decisão fundamentada de rejeição.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

14-09-2012

Viola o disposto na al. d) do n.º 2 do art. 120.º, do CPP, aplicável *ex vi* art. 121.º, do EOA, a não apreciação e decisão, em processo de inquérito, de requerimento probatório apresentado pelo participante, ainda que seja para indeferi-lo, pois que se exigirá sempre decisão fundamentada de rejeição.

Processo nº 159/2012-CS/R

Assunto:

Sistema de acesso ao direito. Contacto com o beneficiário de apoio judiciário. Negligência profissional.

Relator:

Carlos Pinto de Abreu

Entidade:

Conselho Superior

Aprovação:

09-11-2012

- I. O advogado inscrito no sistema de acesso ao direito não pode, sem com isso incorrer na violação dos deveres deontológicos contidos nos artigos 83.º, 84.º, 85.º, n.º 1 e n.º 2, al. f), 86.º, al. a), 92.º, e 95.º, n.º 1, als. a), b), c) e e), do EOA, deixar de garantir ao beneficiário de apoio judiciário a disponibilidade e todos os recursos da sua experiência, saber e actividade, aconselhando-o e defendendo-o com prontidão, consciência e diligência.
- II. Incorre na violação grosseira dos aludidos deveres disciplinares o advogado que negligencie o patrocínio forense para o qual foi nomeado a ponto de não consentir sequer o próprio contacto com o beneficiário de apoio judiciário e de não exercer, sem razões que o justifiquem, os direitos que lhe assistam.